PARECER PRÉVIO - PA00 - 137/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07142/2017
PROTOCOLO	**:** 1806786
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** JOSE DOMINGUES RAMOS
ADVOGADOS	**:** ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVEZ GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÕES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ART. 42, II, DA LO-TCE/MS – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS DIVERGENTES DOS DEMONSTRATIVOS ENCAMINHADOS EM FORMATO XML – DISTORÇÕES NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DISTORÇÕES NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DISTORÇÕES ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS E A PREVISTA NA LOA – DISTORÇÕES ENTRE OS ANEXOS 10, 11 E 12 E O DEMONSTRADO NO SICOM – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – ART. 42, VIII DA LO-TCE/MS – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ART. 42, *CAPUT*, DA LO-TCE/MS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DO RREO E RGF – PREVISÃO NA LOA DE DOTAÇÃO ILIMITADA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PROVIMENTO PRECÁRIO DOS CARGOS DE CONTADOR E DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

2. Determina-se ao gestor para que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhado ao Legislativo, as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentário, bem como a autorização para transposição, remanejamento e transferência, pois tais exclusões conflitam com os arts. 165, §8º e 167, VI e VII, e §5º, ambos da CF/88, art. 7, I, da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º, da LRF.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela

emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos**, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** à atual gestão do município no sentido de observar, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos ao TCE/MS, adotando medidas preventivas por ocasião de alterações nos leiautes das DCASP e respectiva necessidade de modificações nos sistemas contábeis contratados; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; **c)** pela **determinação** ao gestor para que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhado ao Legislativo, as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentário, bem como a autorização para transposição, remanejamento e transferência, pois tais exclusões conflitam com os artigos 165, §8º e 167, incisos VI e VII e §5º ambos da CF/88, art. 7, I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF – Item 2.2.3 deste parecer; **e)** pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir o art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; **f)** pela **recomendação** ao atual gestor para realização de concurso público para os cargos de contador e de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88; **g)** pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto às Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Sr. José Domingues Ramos**, prefeito municipal à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Finalizados os trabalhos, a equipe técnica (ANA – DFCGG/CCM – 1710/2023, fls. 1690-1703) concluiu que, mesmo após a intimação e juntada de documentos e justificativas por parte do jurisdicionado, ainda subsistiam irregularidades:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, considerando os procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS nº 115/2019, apresentam-se no quadro a seguir os achados evidenciados neste exame.

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2.3, 4.1.1.2. 4.3.3.5.1 , 4.3.6.1.1 , e 4.3.5.1.1	Ausência ou Inconformidade de peças de remessa obrigatória	Comprovante da Publicação dos Balanços; Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos, quando for o caso; Leis autorizativas da dívida fundada, quando houver; Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa; Totalidade dos Decretos; Totalidade dos Extratos Bancários; O gestor enviou o Anexo 17 sem preenchimento de valores; O gestor apresentou a Demonstração de Fluxos de Caixa de forma incompleta. Não contém os valores de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial e Final	Anexo III, item 3.1.1, "B" Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Comprovante da Publicação dos Balanços (peça 7); Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos, quando for o caso (peça 8); Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa (peça 36); Totalidade dos Extratos Bancários (peça 39); Inventário de Bens Móveis (peça 45). Dívida Flutuante (peça 26) Demonstração de Fluxos de Caixa (peça 27)
4.3.3.5.2	Divergência no Ativo Não Circulante.	Inventário de Bens Móveis. O Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais não confere com saldo do Imobilizado do Anexo 14;	IPC 04 Lei nº 4.320/64 MCASP 6ª Edição	O Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 44) Balanço Patrimonial (peça 22).
4.3.6.1.3	Divergência no Balancete de Verificação.	O Balancete de Verificação enviado não em conformidade em relação à	Anexo III, item 3.1.1, "B" Resolução	Balancete de Verificação (peça 47);

		totalização de saldos das Classes de Contas;	TCE/MS nº 54/2016. MCASP 6ª Edição	
4.2.5	Descumpriu a determinações referentes a transparência ativa.	O Portal da Transparência do município, referente ao exercício de 2016, não apresenta os Balanços e demais demonstrativos de transparência pública.	Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Portal Transparência do Município de Ribas do Rio Pardo https://ribasdoriopardo.ms.gov.br/
4.3.1.5.1, 4.3.2.1.1 e 4.3.3.5.3	Impropriedades nos demonstrativos contábeis	A Receita Realizada do Balanço Orçamentário está divergente da Receita Arrecadada do Anexo 10. Ambos estão divergentes daquela informada no SICOM; A Receita Orçamentária demonstrada no Balanço Financeiro está divergente dos Anexos 10 e 12 e do demonstrado no SICOM; Os Pagamentos Extraorçamentários estão divergentes dos valores demonstrados na Relação de Restos a Pagar Pagos no exercício. No Anexo 14 o valor do superávit/déficit do exercício está divergente da diferença entre Ativo e Passivo Financeiro;	IPC 06 IPC 07 Lei nº 4.320/64, art. 101-103	Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 20) Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 14) Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 21) Relação de Restos a Pagar Pagos (peça 29)

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas se manifestou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - 1ª PRC - 8037/2023, fls. 1706-1711):

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, pelos motivos expostos no item I deste parecer, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e VIII do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP e para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. José Domingos Ramos, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados a seguir:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Ribas do Rio Pardo, exercício 2016, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei nº 1.019/2013), da LDO (Lei nº 1.048/2015) e da LOA (Lei nº 1.060/2015), remetidos a esta Corte de Contas (Remessa nº 5539).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, Lei Municipal nº 1.060/2015 (LOA), definiu para o exercício de 2016, receita estimada no valor de R$ 81.315.000,00 e despesa fixada em igual valor (peça 12 – TC/4290/2016). No decorrer do exercício financeiro, ocorreu a abertura de créditos adicionais, alterando a fixação da despesa do Município para R$ 87.952.851,00, conforme cálculo apresentado pela Divisão de Contas (fl. 1545).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2016, o Município de Ribas do Rio Pardo apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal				
Receita Corrente Líquida: R$ 83.610.778,41 (DFCGG) **Receita Corrente Líquida: R$ 83.610.778,41 (Auditoria)**				
	R$ (DFCGG)	**%**	**R$ (Auditoria)**	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**44.205.907,80**	**52,87**	**44.205.907,80**	**52,87**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**4.449.609,42**	**-**	**-**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**3.054.099,11**	**3,65**	**-**	**-**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 5614/2020, fls. 1539-1583; Parecer PAR GACS CLO – 11911/2021, fls. 1585-1623.

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas (fls. 1539-1583), corroborado pelo parecer da Auditoria (fls. 1585-1623), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa ainda pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites estabelecidos pelos dispositivos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor Aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,04% (Divisão) regular 6,10% (Auditoria) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	20,69 (Divisão) regular 19,82% (Auditoria) regular
Aplicação área da Educação	25%	44,27% (Divisão) regular 41,47% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,84% (Divisão) regular 2,84% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	52,87% (Divisão) regular 52,87% (Auditoria) regular

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 5614/2020, fls. 1539-1583; Parecer PAR GACS CLO – 11911/2021, fls. 1585-1623.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos

artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 6ª Edição e atualizações.

De acordo com a análise da DFCGG (fls. 1539-1583) os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial demonstraram os seguintes resultados:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Excesso de arrecadação	6,79%	Previsão Atualizada da Receita: R$ 91.974.600,00 Receita Realizada: R$ 98.222.713,65
Economia na execução da despesa	0,84%	Dotação Atualizada: R$ 87.952.851,00 Despesa Empenhada: R$ 87.215.856,22
Superávit Orçamentário	R$ 11.006.857,43	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro negativo	R$ -179.717,23	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 57.513.328,81	

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

2.5.1 Remessa do RREO e RGF fora do prazo legal

A Divisão de Fiscalização (fls. 1540-1541) e a Auditoria (fl. 1588) apontaram intempestividade na remessa do RREO (1º, 2º e 6º bimestre) e do RGF (2º semestre), conforme se observa nos autos apensos - TC/06658/2016 e TC/14894/2016.

No entanto, tal apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao Princípio do *No Bis In Idem*.

2.5.2 Ausência de documentos

Conforme apontado pelas equipes técnicas (fls. 1541 e 1587) e pela Procuradoria de Contas (fls. 1628-1629), a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme exigido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, em razão da ausência e inconsistências nos documentos a seguir:

a) **Item 6. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno** – o pronunciamento de fl. 11 não menciona o parecer do controle interno;

b) **Item 8. Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos, quando for o caso** - foram apresentados apenas ato de instituição da comissão, atas de reunião e ofício de solicitação de documentos (fls. 263-272);

c) **Item 18. Decretos de Abertura de Créditos Adicionais** - não foram juntados todos os decretos de abertura de crédito adicionais relacionados no demonstrativo de abertura de créditos, conforme apurado pela Divisão de Fiscalização (fls. 1545 e 1578-1579);

d) **Item 26. Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante** - O demonstrativo juntado à fl. 482 está em branco, todos os saldos zerados;

e) **Item 37. Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício** - O demonstrativo juntado fl. 623 está em branco, todos os saldos zerados;

f) **Item 40. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado** - não foram apresentados os extratos de todas as contas constantes nas conciliações (fls. 1558 e 1579-1581).

No que diz respeito à letra “e” (Item 37. Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício), houve justificativa de que ocorreram falhas no preenchimento do demonstrativo e que as ações de cobrança são efetuadas diariamente pelo Município. Às fls. 1683-1685 o gestor encaminhou legislação sobre IPTU e às fls. 1686-1687 legislação sobre recuperação fiscal, demonstrando iniciativas sobre a cobrança da Dívida Ativa.

Em relação aos outros documentos, às fls. 1654-1682 o gestor informou que solicitou à atual administração para que remetessem os documentos faltantes, todavia, conforme apurado pela Divisão de Contas (fl. 1693-1694 e 1697) e pela Procuradoria de Contas (fls. 1707-1708), com exceção do item 37, os documentos faltantes não foram encaminhados.

Importante destacar que o gestor deixou de encaminhar decretos de Abertura de Créditos Adicionais que refletem na apuração da dotação orçamentária e de extratos bancários que refletem na apuração da conta caixa.

Dessa forma, acolho o posicionamento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e entendo que os autos em tela não estão instruídos com a totalidade das peças de remessa obrigatória, o que **configura conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS.**

Ademais, **recomendo** ao atual gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

2.5.3 Orçamento e decretos de abertura de créditos adicionais

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

A DFCGG destacou que houve previsão na LOA de dotação ilimitada, vejamos:

> Ainda, no tocante aos créditos adicionais, assim estabeleceu a LOA 2016 (Art. 5º):
>
> Parágrafo Único. Excluem-se do limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais suplementares para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:
>
> I – insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa;
>
> II – insuficiência de dotação com despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
>
> III – insuficiência de dotação nos grupos de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;
>
> IV – suplementações para atender despesas com o pagamento das Dívidas e Precatórios Judiciais;
>
> V – suplementações que se utilizem dos valores apurados com superávit financeiro e excesso de arrecadação;
>
> VI – insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos; VII - para atender insuficiência de dotação dentro do mesmo grupo de fontes de recursos.
>
> VIII - para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil;
>
> IV – para atender despesas com ações e serviços de saúde.
>
> Art. 6º. Fica autorizada a abertura de créditos orçamentários suplementares para a criação de elementos de despesa quando não previstos nas respectivas fontes de recursos ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita não onerando o limite previsto.
>
> Cabe mencionar que o Parágrafo Único do Artigo 5º da LOA excluem diversas despesas do limite estabelecido para abertura de créditos adicionais caracterizando dotação ilimitada em razão destas exclusões.

> Apesar da autorização legislativa para o Executivo Municipal remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias, prevista nos artigos 5º e 6º da LOA 2016, entende-se que esta autorização contraria o princípio da exclusividade, disposto no art. 165, § 8º, da Constituição da República de 1988, o qual estabelece que a lei orçamentária anual não contenha dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.
>
> Fonte: ANA-DFCGG/CCM-5614/2020, fls. 1544.

Assim, de acordo com a LOA (Lei Municipal nº 1.060/2015 – fls. 124-131 do TC/4290/2016 – Orçamento Programa) foi prevista margem orçamentária de 15% em relação ao total da despesa fixada. No entanto, a LOA excluiu desse limite diversos grupos de despesas, ferindo **o Princípio da Exclusividade** (que determina que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da Receita e a fixação da Despesa – CF/88 – art. 165, §8º), configurando-se em verdadeira "Dotação Ilimitada".

Em resposta à intimação, o gestor encaminhou (fls. 1664-1665) os valores autorizados pela LOA como margem orçamentária no percentual de 15% e os valores que foram previstos como exceções ao limite da margem orçamentária.

No entanto, quando mencionamos dotação ilimitada não falamos do montante de créditos abertos, pois estes estão limitados à indicação dos recursos para sua abertura (via de regra anulação de dotações), mas de ilimitadas possibilidades de alteração, bastando apenas que a suplementação atenda um dos grupos de despesas excepcionados pelo texto da LOA no cálculo da margem.

Desse modo, tal dispositivo desconfigura o orçamento público, sendo um cheque em branco nas mãos do poder executivo, uma vez que **tantas exceções são capazes de desvirtuar o planejamento orçamentário.** Nesse sentido, já decidiu o TCE/MT no processo 7606-6/2007, concordando com o Parecer Técnico 77/CT/2007. Vejamos:

> Como supracitado, a Constituição de 1988 vedou 'a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa'.
>
> Considerando que o interesse público é irrenunciável pela autoridade pública, inclusive pelo legislador, entende-se que, nesses casos, a autorização legislativa deve ser mediante lei ordinária específica, pois o artigo 165 da CF/1988, ao tratar das leis do sistema orçamentário - PPA, LDO e LOA - especifica o conteúdo de cada uma delas, sendo vedada a inclusão de "dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita". **Até porque, não pode o legislador autorizar nas leis orçamentárias que a repriorização das ações governamentais fique somente a critério do gestor, o que disvirtuaria e**

> **enfraqueceria o orçamento público como instrumento de planejamento,** além de possibilitar o desvio da finalidade pública. **Grifo** nosso. (Disponível em https://www.tce.mt.gov.br/processo/76066/2007#/ - acesso em 26/10/2023).

Sendo assim, as exceções ao cálculo da margem orçamentária **FEREM PRECEITO CONSTITUCIONAL (CF/88 – art. 165, §8º),** pois, embora a Constituição Federal permita que a LOA contenha autorização para abertura de créditos adicionais, **as exceções ao cálculo da margem não foram abarcadas pelo legislador constitucional**. Some-se a isso o planejamento como um dos pilares da gestão fiscal responsável, logo se o planejamento municipal não é efetivo, não pode o gestor ser considerado responsável sob o ponto de vista fiscal.

Dessa forma, **determino** ao gestor para que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhado ao Legislativo, as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentário, bem como a autorização para transposição, remanejamento e transferência, pois tais exclusões conflitam com os artigos 165, §8º e 167, incisos VI e VII e §5º ambos da CF/88, art. 7, I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF**.**

Ainda, **recomendo** que o processo de planejamento orçamentário se aproxime dos valores executados. Para isso, o gestor deve demonstrar os critérios de cálculo adotados para fixar a despesa. Recomendo que tal fato também conste de Nota Explicativa ao Balanço Orçamentário, para que tanto o Legislativo Municipal, o TCE, os demais órgãos de controle e sobretudo, os cidadãos, possam fazer juízo de valor acerca da efetividade do processo de planejamento orçamentário.

2.5.4 Ausência de transparência Ativa

A equipe técnica (fls. 1694-1695) e a Procuradoria de Contas (fl. 1708), colacionaram informações acerca da ausência de transparência ativa nas contas do Município, em desacordo, portanto, com os arts. 48 e 48-A da LRF. Segundo a Divisão de Contas, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura não foram localizados os demonstrativos contábeis, RREO/RGF e Leis Orçamentárias. Nesse sentido, **voto sentido de emitir recomendação** à atual gestão para que se faça cumprir às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

2.5.5 Divergências nos Demonstrativos Contábeis

As equipes técnicas (fls. 1539-1583, 1585-1623 e 1690-1703) detectaram distorções nos Balanços publicados em relação aos encaminhados em formato xml, nos Anexos 10 e 11 em relação ao Balanço Orçamentário e Sicom, no preenchimento da DFC e do Balancete de verificação, além de distorções entre os demonstrativos, vejamos:

- Os anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 publicados estão divergentes daqueles constantes no processo (Peças: 20, 21, 22, 23, 26 e 27);
- A Receita Realizada do Balanço Orçamentário está divergente da Receita Arrecadada do Anexo 10. Ambos estão divergentes daquela informada no SICOM;
- A Receita Orçamentária demonstrada no Balanço Financeiro está divergente dos Anexos 10 e 12 e do demonstrado no SICOM;
- Os Pagamentos Extraorçamentários estão divergentes dos valores demonstrados na Relação de Restos a Pagar Pagos no exercício;
- O Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais não confere com saldo do Imobilizado do Anexo 14;
- No Anexo 14 o valor do superávit/déficit do exercício está divergente da diferença entre Ativo e Passivo Financeiro;
- O gestor apresentou a Demonstração de Fluxos de Caixa de forma incompleta. Não contém os valores de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial e Final;
- O Balancete de Verificação enviado não está em conformidade em relação à totalização de saldos das Classes de Contas.

Em resposta à intimação, o gestor (fls. 1654-1682) confirmou algumas falhas nos demonstrativos contábeis e solicitou a notificação do setor contábil do município, responsável técnico pela elaboração da prestação de contas.

No entanto, de acordo com a Divisão de Fiscalização (fl. 1694), não foram encaminhados novos documentos, tampouco documentos protocolados pelo ex-gestor na Prefeitura, solicitando documentos e/ou justificativas suficientes para sanar os achados apontados.

Assim, diante das inconsistências contábeis identificadas pelas áreas técnicas, **entendo que resta materializada escrituração de modo irregular, conduta tipificada no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.**

2.5.6 Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou a Auditoria (fls. 1535-1536), constam disponibilidades de caixa depositadas em banco não oficial (Banco Bradesco).

A jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido as movimentações em bancos não oficiais que se tratam de folha de pagamento de forma exclusiva:

> GRUPO II – CLASSE III – Plenário
>
> TC 033.466/2013-0
>
> Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados
>
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
>
> Advogado constituído nos autos: não há.
>
> SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO

XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48

TC-028710/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte[5] sobre o significado da locução "disponibilidade de caixa", empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:

"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no

> *§ 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.*
>
> *Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).*' Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara." *(Grifei).*

No entanto, verifica-se que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema, pois há quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo ainda decisões terminantemente contrárias. De modo diverso, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

> O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficias ou privadas,

> desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 **(TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva).**

No mesmo sentido, reconheceu o TCE/PR:

> Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, **excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento, bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas.**
>
> Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.
>
> De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. **(Grifo nosso. TCE/PR 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares)**

Importante destacar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e à segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material**. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu, sobretudo, aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Neste caso em específico, o responsável não apresentou em sua defesa informações acerca de contratação mediante prévia licitação, nos termos nos termos do art. 37, inc. XXI, da CF/88, em observância ao interesse público e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda, tendo em vista a oferta da exploração econômico-financeira ao mercado, esse tipo de contratação deve respeitar as legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional. **Importante destacar que no caso em análise, existe banco oficial no município.**

Reafirmo ainda entendimento no sentido de que as disponibilidades de caixa devam ser depositadas de acordo com o art. 164, §3º da Constituição Federal, ou

seja, em bancos públicos. Assim, no caso em apreço vislumbro que ocorreu infringência ao dispositivo constitucional dadas as razões expostas no voto e **entendo configurada infração a norma legal, conforme artigo 42, *caput*, da LO-TCE/MS.**

2.5.7 Ausência de Notas Explicativas às DCASP

A DFCGG (fls. 1701-1702) e a Procuradoria de Contas (fl. 1709) evidenciaram a ausência de notas explicativas às DCASP. Nesse sentido, os normativos contábeis, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, são claros quanto a considerá-las parte integrante das demonstrações contábeis e, desta forma, sua publicação e divulgação deve ser concomitante aos balanços.

Diante da importância e da relevância das Notas Explicativas, acolho o posicionamento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e voto pela **recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs**. Destaco ainda que a recomendação nestas contas se deve ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS no caso de não cumpridas, devem motivar a **irregularidade das contas.**

2.5.8 Dos Cargos de Contador e de Controlador Interno provido por servidores em cargo comissionado

Ao caso em tela, primeiramente, cabe salientar que é compreensível a dificuldade que os Municípios têm para realizar concurso público para contadores e controladores internos, todavia, tal conduta contraria o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, e as demais regras do direito público.

Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, como no caso ora em análise.

Sendo assim, acolho o entendimento da Auditoria (fls. 1589-1590) e da Procuradoria de Contas (fl. 1708) e entendo como irregulares as respectivas contratações, tendo em vista afronta ao princípio constitucional do Concurso Público. Assim, **recomendo** à atual gestão para que realize concurso público, caso ainda não o tenha realizado, para o cargo de contador e de controlador interno, em obediência às determinações constitucionais e demais leis que regem à administração pública.

Das Irregularidades ensejadoras de emissão de parecer prévio Contrário à Aprovação e recomendações

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Remessa intempestiva do RREO E RGF	Resolução TCE/MS 54/2016;	**RECOMENDAÇÃO**
Incompletude da Prestação de Contas – Ausência de Documentos de Instrução Obrigatória ou em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias.	Resolução TCE/MS 54/2016;	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. II, da LO-TCE/MS
Previsão na LOA de dotação ilimitada	Arts. 165, §8º e 167, incisos VI e VII e §5º ambos da CF/88, art. 7, I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF	**DETERMINAÇÃO/ RECOMENDAÇÃO**
Ausência de transparência Ativa	arts. 48 e 48-A da LRF	**RECOMENDAÇÃO**
Divergências nos Demonstrativos Contábeis - Os demonstrativos publicados estão divergentes em relação aos demonstrativos encaminhados em formato xml - Distorções no Balanço Orçamentário - Distorções no Balanço Financeiro - Distorções no Balanço Patrimonial - Distorções na Demonstração dos Fluxos de Caixa - Distorções entre o Demonstrativo de Abertura de créditos e a prevista na LOA - Distorções entre os Anexos 10, 11 e 12 e do demonstrado no SICOM - Inconsistências no preenchimento do Balancete de Verificação	MCASP e NBCASP Arts. 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64. IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial. IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro. IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário. IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa	**IRREGULARIDADE** Art. 42, VIII da LO-TCE/MS.
Disponibilidade de caixa em banco não oficial	Art. 164 § 3º da Constituição Federal	**IRREGULARIDADE** **Art. 42, caput da LO-TCE/MS**
Ausência de Notas Explicativas	MCASP NBCASP/CFC.	**RECOMENDAÇÃO**
Provimento precário dos cargos de contador e de controlador interno	Art. 37, II da CF/88 c/c entendimento do STF	**RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVA** da Prestação de Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. José Domingues Ramos**, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do município no sentido de observar, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos ao TCE/MS, adotando medidas preventivas por ocasião de alterações nos leiautes das DCASP e respectiva necessidade de modificações nos sistemas contábeis contratados;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

c. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor para que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhado ao Legislativo, as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentário, bem como a autorização para transposição, remanejamento e transferência, pois tais exclusões conflitam com os artigos 165, §8º e 167, incisos VI e VII e §5º ambos da CF/88, art. 7, I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF – Item 2.2.3 deste parecer;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que faça cumprir o art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

f. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para realização de concurso público para os cargos de contador e de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88.

g. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto às Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo e pelas recomendações e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB